



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.470 - MG (2012/0029769-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **CLEBER TEIXEIRA DE SOUSA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MARCELO PEREIRA DA SILVA MACEDO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. DISPUTA PELO DOMÍNIO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES DO LOCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a gravidade do fato, pois, segundo consta, o crime teria sido cometido, com a participação de menor inimputável, para assegurar o domínio do tráfico de entorpecentes na localidade.

2. No que tange à alegada ausência de qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do CP, verifica-se que a Corte impugnada manteve a prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva, pois o paciente ostenta condenação anterior transitada em julgado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.470 - MG (2012/0029769-0)

IMPETRANTE : CLEBER TEIXEIRA DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA MACEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO PEREIRA DA SILVA MACEDO contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Writ* n.º 0753639-69.2011.8.13.0000, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos autos da ação penal na qual restou pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não teria sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal para comprovar a necessidade da medida, malferindo, portanto, a determinação do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Aduz que a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Requer a concessão da ordem, a fim de que o réu aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 97-102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.470 - MG (2012/0029769-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, I e IV, c/c 29, ambos do Código Penal**, por fato ocorrido no dia 16-10-2010 (fl. 32), narrado nos seguintes termos:

"Com efeito, consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia supra mencionado, o PRIMEIRO DENUNCIADO conduziu uma motocicleta Honda, azul, tendo em sua garupa o adolescente José Vitor, enquanto o veículo Fiat Uno, de cor branca, que serviria de apoio, seria conduzido pelo SEGUNDO DENUNCIADO, tendo como passageiro o TERCEIRO DENUNCIADO.

Assim, os dois veículos, de propriedade do TERCEIRO DENUNCIADO, dirigiram-se até o local dos fatos, tendo o adolescente descido da motocicleta, entrado, de inopino, no bar do Neguinho, onde o ofendido jogava sinuca, e realizado vários disparos de arma de fogo em face da vítima, que foi pega de surpresa, circunstâncias estas que dificultaram sua defesa.

Após os disparos, o adolescente fugiu do local na motocicleta pilotada pelo PRIMEIRO DENUNCIADO, apoiada pelo Fiat Uno que transportava os SEGUNDO e TERCEIRO DENUNCIADOS, sendo que os referidos veículos foram escondidos pelo TERCEIRO DENUNCIADO na residência de seu tio.

Apurou-se, ainda, que o motivo, torpe, que levou os DENUNCIADOS a planejar a morte da vítima e auxiliar na execução do referido homicídio, pelo adolescente José Vitor, seria o interesse do TERCEIRO DENUNCIADO em dominar, sozinho, o tráfico ilícito de entorpecentes nesta Cidade, exterminando, assim, eventuais concorrentes e desafetos.

Por fim, constatou-se que o TERCEIRO DENUNCIADO forneceu ao adolescente José Vitor a arma de fogo utilizada no crime acima descrito, para que ele, por ser inimputável, executasse o crime de homicídio em questão, além de disponibilizar os veículos que conduziram todos os participantes ao local, promovendo, organizando e dirigindo, portanto, a atividade dos demais agentes" (obs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TERCEIRO DENUNCIADO" refere-se ao ora paciente, e-STJ fls. 32-33).

Decretou-se a prisão preventiva do paciente e demais corréus, mantida em sede de pronúncia pelos seguintes fundamentos:

*"DA PRISÃO PROVISÓRIA: Estando o réu preso em decorrência de prisão preventiva, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, tenho que se torna imperiosa a manutenção da segregação provisória por estar presente a hipótese que pode levar à decretação da prisão preventiva do acusado, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública. Ademais, **o réu é reincidente - condenação nas iras do artigo 12 da Lei 6368/76 (f. 116) - e, por sua vez, o caderno probatório demonstra seu possível envolvimento com a prática delitiva, denotando uma maior periculosidade, fazendo-se presente sua prisão cautelar como forma de preservar a ordem pública.** Sendo assim, somando-se à Súmula 07 das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aplicada analogicamente, o réu não poderá aguardar em liberdade a preclusão desta decisão, devendo aguardar o julgamento pelo tribunal do júri acautelado.*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, pois:

*"Ressalto, inicialmente, que, como se verá a seguir, o **paciente possui condenação, em crime doloso, com trânsito em julgado anterior ao cometimento do crime tratado neste mandamus, atraindo, portanto, o disposto no art. 313, II, do CPP.***

Sendo assim, rechaço, por ora, a soltura do paciente ante o preenchimento de requisito formal constante do referido Diploma Legal.

*Analizando, agora, a decisão primeva indeferidora do pleito de primeiro grau, depreende-se que o douto magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que **o paciente é reincidente e da necessidade do resguardo da ordem pública** (f. 24).*

[...]

Sendo assim, entendo que a reiteração de práticas delitivas pelo paciente, é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente em tal garantia em "evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"

[...]

O argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não-culpabilidade, que tanto prezo, porquanto não se está antecipando pena com base em juízo de culpabilidade presumido (o que é vedado constitucionalmente e ofende as garantias fundamentais do indivíduo).

A base jurídica da fundamentação acima expendida está em que se o paciente vem sendo processado criminalmente de forma reiterada, existindo razão lógica e plausível para concluir que a sua liberdade possa causar perturbações de monta à ordem social, gerando intranquilidade à coletividade, em evidente ofensa à ordem pública e, mesmo, à credibilidade da justiça criminal.

A prisão cautelar não se justifica pela probabilidade da condenação, pois haveria, in casu, inquestionável antecipação de pena.

Justifica-se a custódia provisória pela necessidade de manutenção do paciente preso visando a assegurar a ordem pública, abalada pela constante reprodução de fatos delitivos atribuídos ao custodiado.

Logo, tal fato é apontado como indício bastante de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública. Liberá-lo significaria gerar situação de intranquilidade social que se opõe a garantia da ordem pública.

Destarte, tenho para mim que a manutenção da custódia provisória no caso em exame não se constitui em constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua subsistência" (e-STJ fls. 27-28).

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, **o paciente, na companhia de um menor inimputável e dois outros agentes, teria ceifado a vida da vítima, com o propósito de assumir o controle do tráfico de entorpecentes naquela localidade.**

Destaca-se, ainda, que o paciente teria incumbido a execução do delito ao menor, aproveitando-se de sua inimputabilidade, tendo-lhe fornecido a arma para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de seu intento criminoso e garantido sua fuga, tudo isso, como já mencionado, para manter seu domínio sobre o tráfico de drogas local.

Assim, evidente a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, para o fim de resguardar-se a ordem pública, **haja vista a gravidade concreta do crime em tese perpetrado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuiu três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se que, ao contrário do afirmado na impetração, a segregação antecipada mostra-se imprescindível **para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração que, no caso em comento, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto**, tendo em vista que a Corte de Origem destacou que **o paciente "possui condenação, em crime doloso, com trânsito em julgado anterior ao cometimento do crime tratado neste mandamus"** (fl. 27), circunstância que revela a propensão à prática criminosa e que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete leciona, acerca dos requisitos do art. 312 do CPP:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

"[...]"

4. No caso concreto, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para proteção da ordem pública, em razão da real periculosidade do recorrente, haja vista ostentar vasta folha de antecedentes criminais; nesse sentido, torna-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.

5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (RHC n.º 26.586/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 7-12-2009)

Ante o exposto, incorrente ilegalidade a ser sanada pela via eleita,
denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029769-0

HC 233.470 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1937502010 5792010 704110001937 7536396920118130000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER TEIXEIRA DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA MACEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.